



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

ATO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DE LEI

Sanciona o Projeto de Lei nº 03/2018 que "Institui o Plano Diretor Municipal Participativo do Município de Curuá e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÁ**, Estado do Pará, com fundamento no artigo 95, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o Projeto de Lei nº 003/2018 de 25 de janeiro de 2018, que Institui o Plano Diretor Municipal Participativo do Município de Curuá e dá outras providências, o qual foi aprovado por maioria pelo Plenário da Câmara Municipal de vereadores na data de 14 de março de 2018.

Resolve:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Artigo 1º – Esta Lei de execução da política de desenvolvimento urbano municipal, possui como fundamento os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, bem como a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, e, ainda, na definição de planos, programas e projetos de desenvolvimento voltados ao município, seja os relativos à provisão de infraestrutura, seja os de natureza ecológico-econômica, seja os de cunho sociocultural ou os que visam o equilíbrio administrativo, fiscal e financeiro do município, será aplicado o previsto nesta lei.

Parágrafo único: Para todos os efeitos esta Lei, denominada Plano Diretor Participativo do Município de Curuá, estabelece as normas de ordem pública e interesse social que regulam o desenvolvimento urbano municipal, incluindo áreas urbanas e rurais no que concerne às políticas do eixo de infraestrutura, tais como as de saneamento básico, habitação, regularização fundiária, transporte, mobilidade e acessibilidade, bem como às políticas do eixo ecológico-econômico, tais como meio ambiente, agricultura, pesca e turismo, e, ainda, às políticas do eixo sociocultural, tais como educação, cultura, esporte, lazer, saúde e assistência social, e, por fim, às políticas do eixo administrativo e financeiro, que versa sobre a estruturação administrativa, fiscal e financeira do Município.

Artigo 2º - A política urbana do município de Curuá tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de todos os tipos de associações de cidadãos representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre as três esferas de governo, bem como entre municípios, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- VII** – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII** – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX** – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X** – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI** – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII** – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII** – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV** – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV** – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI** – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
- XVII** - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

Artigo 3º - Compete ao Município, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas de direito urbanístico especificamente aplicadas às necessidades do município;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, o Estado do Pará e outros municípios da Região de Integração Baixo Amazonas, inclusive através de Consórcios Públicos, em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito municipal;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com o Estado do Pará, e outros Municípios da Região Baixo Amazonas, inclusive através de Consórcios Públicos, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

V - elaborar e executar planos municipais e participar da elaboração de planos de interesse da Região de Integração Baixo Amazonas feitos a partir de Consórcios Públicos Intermunicipais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

TÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Dos instrumentos em geral

Artigo 4º - Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais, estaduais e municipais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da Região de Integração Baixo Amazonas e de Consórcios Intermunicipais que envolvam o município;

III - planejamento municipal, em especial:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- a) plano diretor;
 - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f) gestão orçamentária participativa;
 - g) planos, programas e projetos setoriais;
 - h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- IV – institutos tributários e financeiros:
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V – institutos jurídicos e políticos:
- a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- u) legitimação de posse.


VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

TÍTULO II
Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Artigo 5º - Lei municipal específica referente a toda a área urbana da sede poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º - Considera-se subutilizado o imóvel:

I - cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido neste plano diretor no § 4º do inciso I deste artigo.

§ 2º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º - A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão do Poder Público municipal competente, e encaminhada ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º - Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º - Em empreendimentos de grande médio e grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, e que a primeira etapa a ser executada respeite a aproveitamento mínimo 10% da área total do terreno, através de área construída apta ao uso habitacional, de comércio, serviço ou outro uso compatível com a área urbana.

§ 6º - O órgão competente para proceder aos fins de que trata o caput deste artigo será a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 7º - Fica definido para toda a área urbana de Curuá o aproveitamento mínimo de 10% do total da área do terreno urbano.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

§ 8º - Considera-se estar cumprindo o aproveitamento mínimo o terreno que contiver área construída que possa abrigar uso habitacional, de comércio e serviços, ou outros usos em que existam, pelo menos:

I - para uso habitacional: piso, paredes, cobertura, portas e janelas, cozinha de alvenaria com as devidas instalações, bem como banheiro de alvenaria equipado com fossa séptica e sumidouro, e, ainda, as demais instalações elétricas, hidráulicas;

II - para atividades de comércio, de serviços ou outros usos: piso, paredes, cobertura, portas e janelas, e banheiro de alvenaria equipado com fossa séptica e sumidouro, e, ainda, as demais instalações elétricas, hidráulicas;

§ 9º - A área definida neste Plano Diretor como estando sujeita à aplicação do instrumento de que trata esta lei é toda a área urbana do município.

Artigo 6º - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Artigo 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

TÍTULO III
Do IPTU progressivo no tempo

Artigo 7º - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do Artigo 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do Artigo 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do Artigo 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Artigo 8º.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções, de anistia ou de descontos e reduções fiscais relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

TÍTULO IV
Da desapropriação com pagamento em títulos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Artigo 8º - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do Artigo 5º desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Artigo 5º desta Lei.

TÍTULO V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Artigo 9º - Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, dando-se preferência à mulher, independentemente do estado civil

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Artigo 10º - Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapição especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Artigo 11º. Na pendência da ação de usucapição especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo :

Artigo 12º. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapição especial urbana:

- I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;
- II – os possuidores, em estado de composses;
- III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados

§ 1º Na ação de usucapição especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

§ 2º - O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis

Artigo 13º. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Artigo 14º. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário

TÍTULO VI
Do Direito de Superfície

Artigo 15º. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Artigo 16º. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Artigo 17º. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Artigo 18º - Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato

§ 1º - Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida

§ 2º - A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis

TÍTULO VII
Do Direito de Preempção

Artigo 19º - O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º - Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará toda a área urbana da sede como sendo a área em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Artigo 20º - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tais como escolas, creches, escola de música, centro municipal de eventos, biblioteca, postos de saúde, secretarias municipais e outros;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, tais como praças, quadras poliesportivas, academias ao ar livre, zoológico municipal, escola de música e outros.
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

§ 1º - A lei municipal prevista no § 1º do Artigo 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo;

§ 2º - Fica vedada a utilização de terrenos adquiridos pelo direito de preempção para as atividades de campo de futebol, por ser este uso incômodo e considerado pelos cidadãos curuaenses como incompatível com a área urbana do município, sobre deverá incidir o instrumento em questão, devendo ser permitido este tipo de uso apenas na área próxima à cidade, já na zona de expansão urbana.

Artigo 21º. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

TÍTULO VIII Da outorga onerosa do Direito de Construir

Artigo 22º. Este plano diretor fixa toda a área urbana da sede do município como sendo a área na qual o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º Fica fixado o coeficiente de aproveitamento básico único de 2,4 para os terrenos localizados em toda a área urbana da sede, respeitada a taxa de ocupação máxima do terreno de 60%.

Artigo 23º. Fica permitida a alteração de uso do solo em toda a área urbana da sede mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, desde que não implique em usos incômodos ou incompatíveis com a área urbana, ou que representem risco sanitário e ambiental.

Artigo 24º. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Artigo 25º. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do Artigo 26 desta Lei.

TÍTULO IX Das operações urbanas consorciadas

Artigo 26º. Lei municipal específica poderá delimitar qualquer área localizada na área urbana na sede como sendo passível de aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Artigo 27º. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do Artigo 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

VIII - natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do Artigo 32 desta Lei.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada;

Artigo 28º. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

TÍTULO X
Da transferência do direito de construir

Artigo 29º. Lei municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, localizado em qualquer ponto da área urbana da sede, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

TÍTULO XI Do estudo de impacto de vizinhança

Artigo 30º. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Artigo 31º. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Artigo 32º. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Artigo 33º. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Artigo 34º. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do Artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Artigo 35º. O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o caput do Artigo 5º desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 3º A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal

Artigo 36º. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Artigo 37º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos,

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do Artigo 134 do Código Civil.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Artigo 38º. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 39º - A política de desenvolvimento da infraestrutura e obras do município de Curuá balizar-se-á pelo seguinte:

I – São princípios da política de desenvolvimento da infraestrutura e obras públicas:

- a) A democracia participativa;
- b) A transparência financeira e administrativa;
- c) O modelo de desenvolvimento sustentável
- d) A busca da qualidade de vida da população.

II – São diretrizes da política de infraestrutura e obras públicas:

- a) Promover ações que visem a universalização dos serviços públicos;
- b) Elevar a qualidade de obras e dos serviços prestados;
- c) Atender de forma humanizada o cidadão;
- d) Buscar meios de incluir o cidadão no processo decisório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

III – São objetivos da política de infraestrutura e obras públicas:

- a) Proporcionar meios físicos para o desenvolvimento das atividades produtivas municipais;
- b) Ofertar à população bens e serviços de infraestrutura física que garantam a qualidade de vida;
- c) Criar um ambiente urbanizado seguro e esteticamente agradável;
- d) Oferecer à população espaços de lazer, encontro e convivência;

SEÇÃO II

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

Artigo 40º - São setores integrantes da política municipal de infraestrutura e obras:

I – O Saneamento básico, compreendendo:

- a) Abastecimento público de água potável;
- b) Coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários;
- c) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
- d) Limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

II – Transporte, mobilidade e trânsito, compreendendo:

- a) Gestão do trânsito municipal;
- b) Pavimentação, calçadas e acessibilidade;
- c) Abertura de estradas vicinais;
- d) Construção de equipamentos portuários, aeroportuários, terminais rodoviários e afins;

III – Habitação, compreendendo:

- a) Regularização fundiária urbana;
- b) Construção de moradias populares;
- c) Construção de Melhorias Sanitárias e Domiciliares (MSD);
- d) Loteamento urbanizado para moradia popular;

IV – Construção de equipamentos urbanos e comunitários, compreendendo:

- a) Equipamentos de cultura e turismo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- b) Equipamentos de esporte, lazer;
- c) Equipamentos de parques e áreas verdes.

V – Viabilização de infraestrutura básica, compreendendo:

- a) Energia elétrica;
- b) Serviço de telefonia móvel;
- c) Serviços de internet

VI – Construção de obras de infraestrutura urbana e rural em geral;

VII – Iluminação Pública.

Artigo 41º - O município deverá realizar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a estruturação física da Secretaria de Infraestrutura compreendendo construção predial, máquinas e equipamentos.

Artigo 42º - O município deverá realizar por meios próprios a estruturação do quadro de pessoal da SEMINF com, pelo menos, os seguintes cargos:

- a) Engenheiro Sanitarista;
- b) Engenheiro Civil;
- c) Arquiteto;
- d) Geólogo;
- e) Assessor jurídico;
- f) Assessor contábil;
- g) Agente técnico de nível médio;
- h) Auxiliar administrativo;
- i) Auxiliar de serviços gerais para a sede da Secretaria;
- j) Vigilante para a sede da Secretaria;
- k) Recepcionista;
- l) Motorista

Artigo 42º- O município deverá realizar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a estruturação do Planejamento Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, compreendendo o seguinte:

I – Elaboração de um Plano de Desenvolvimento de Infraestrutura e Obras Públicas do Município, que abranja, pelo menos:

- a) Definição de um cronograma e de um orçamento relativo às propostas de ações de infraestrutura e obras previstas nesse Plano Diretor;
- b) Identificação de fontes de financiamento para a execução das ações;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- c) Estimativa do quantitativo de pessoal especializado a ser contratado para a elaboração e execução de projetos específicos à cada uma das áreas de infraestrutura, com identificação das formações profissionais demandadas para a gestão de cada setor;

II – Elaboração do Cadastro Técnico Municipal;

III - Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV – Elaboração de Projeto de gestão cemiterial e de tratamento e destinação de resíduos cemiteriais sólidos, líquidos e gasosos, visando a prevenção do vazamento de necrochorume para os recursos hídricos do município e a garantia das condições sanitárias da atividade.

V – Elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);

VI – Elaboração do Plano Municipal de Regularização Fundiária Plena;

VII – Elaboração do Plano Integrado dos sistemas de água, esgoto e drenagem pluvial de forma a reduzir interferências negativas entre os mesmos;

Artigo 43º- O município deverá realizar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União as obras e serviços necessários à melhoria dos serviços de saneamento básico, contemplando, pelo menos:

I – Ampliação da cobertura e melhoria da qualidade do abastecimento de água potável no município como um todo;

- a) Construção de microssistemas de água com Estações de Tratamento de Água (ETA) tanto na área urbana, quanto na rural;
- b) Construção de Estações de Tratamento de Água (ETA) junto aos pontos de captação já existentes, tanto na área urbana, quanto na rural;
- c) Ampliação da rede de distribuição tanto na área urbana, quanto na rural;

II – Elaboração do Plano Municipal de Esgotamento Sanitário;

III – Elaboração do Plano de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;

IV – Elaboração do Plano de Limpeza Urbana e Gestão Municipal Integrada de Resíduos Sólidos, contemplando, pelo menos:

- a) Coleta regular de resíduos sólidos será efetuada três vezes por semana em cada rua da área urbana.
- b) A organização dos serviços de limpeza urbana;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- c) Indicação de local e diretrizes para a elaboração do projeto para a construção de um aterro sanitário;
- d) A organização da coleta seletiva;
- e) A sistemática de controle da execução do Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de Saúde a ser implementado pelos serviços de saúde existentes no município;
- f) As especificações necessárias para a aquisição de um incinerador para o tratamento e destinação adequados dos resíduos sólidos dos serviços de saúde;

Artigo 44º - O município deverá realizar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a estruturação do setor de transporte, mobilidade e trânsito, contemplando, pelo menos:

I - A elaboração de um plano de pavimentação, calçadas e acessibilidade;

II - A elaboração de um plano de abertura de estradas vicinais e construção de pontes, contemplando prioritariamente:

- a) Abertura da estrada do Maloca até a PA 254;
- b) Estrada do Poção;
- c) Estrada do Pixuna.

III - A elaboração de um plano de equipamentos intermodais, contemplando a previsão de equipamentos portuários, aeroportuários, terminais rodoviários e afins, contemplando prioritariamente:

- a) Construção do Porto hidroviário em espaço adequado para embarque e desembarque de passageiros com suas respectivas cargas, dotado de espaço para estacionamento que possibilite as manobras de carro de pequeno e grande porte, sem prejudicar o trânsito na rua 15 de Agosto;
- b) Construção do Aeroporto de Curuá.

IV - A elaboração de um plano de estruturação da gestão municipal do trânsito.

Artigo 45º - O município deverá realizar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a estruturação do setor de habitação e regularização fundiária urbana, contemplando, pelo menos:

I - Elaboração de um plano de regularização fundiária urbana;

II - Elaboração de projetos para a construção de moradias populares;

III - Elaboração de um projeto municipal de execução de Melhorias Sanitárias e Domiciliares (MSD);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

IV - Elaborar projeto de loteamento urbanizado para a população de baixa renda;

Artigo 46º - O município deverá realizar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a elaboração de um plano de equipamentos urbanos e comunitários, contemplando, pelo menos:

I - A elaboração de projetos para a construção de equipamentos urbanos e comunitários de cultura, esporte, lazer, educação ambiental e convivência, contemplando:

- a) A construção de academia ao ar livre na praça da Prefeitura;
- b) Construção do Parque das Castanheiras para utilização zoobotânica, com horto municipal na sede, preferencialmente na área apontada na proposta de qualificação urbana do zoneamento da cidade;
- c) Construção da orla turística da sede;
- d) Construção de um centro de eventos, de anfiteatro, de praças, de quadras poliesportivas, de academias ao ar livre, de parques e áreas verdes, de horto municipal entre outros.

III - A elaboração de projetos para a construção do cais de arrimo e muros de contenção;

Artigo 47º - Construção de obras de infraestrutura urbana e rural em geral, contemplando, pelo menos:

I - Construção da feira do produtor;

II - Construção do mercado de peixe;

III - Construção do matadouro municipal de acordo com as exigências sanitárias e ambientais;

Artigo 48º - O município deverá realizar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a iluminação pública urbana nas vias e demais espaços e equipamentos urbanos e comunitários.

Artigo 49º - O município deverá realizar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a viabilização de infraestrutura básica nas áreas rurais, compreendendo:

I - Energia elétrica, especialmente nas áreas rurais, seja através do linhão ou de geradores à diesel de energia elétrica;

II - Serviço de telefonia móvel;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

III - Serviços de internet;

IV - A regularização fundiária rural.

Artigo 50º - O município deverá realizar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União na Região de Terra Firme I e II:

I - Melhoramento da estrada que liga os ramais, comunidades e municípios vizinhos;

II - Instalação de uma torre para telefone móvel celular

Artigo 51º - O município deverá, por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União, desenvolver as seguintes ações estratégicas definidas conforme o zoneamento da cidade instituído neste plano diretor, conforme mapa em anexo, contemplando a seguinte infraestrutura urbana básica:

I - Transferir o Cemitério do município para um novo terreno localizado em local adequado, distante cerca de um quilômetro de qualquer moradia, no prazo máximo de 03 (três) anos a contar do início da vigência deste plano diretor;

II - Construir um aterro sanitário para o município nas imediações do atual lixão municipal, executando as devidas ações de recuperação ambiental no local;

III - Construir o aeroporto do município, conforme localização indicada no mapa de zoneamento urbano;

IV - Construir um Parque Ecológico Municipal no limite da área urbana, conforme localização indicada no mapa de zoneamento urbano;

V - Construir academias ao ar livre na área urbana da sede, priorizando a Praça da Prefeitura, conforme localização indicada no mapa de zoneamento urbano;

VI - Construir praças em todos os bairros da cidade;

VII - Construir a Praça do Raid, conforme localização indicada no mapa de zoneamento urbano;

VIII - Construir a orla turística do município, conforme localização indicada no mapa de zoneamento urbano;

IX - Construir um terminal hidroviário na sede, conforme localização indicada no mapa de zoneamento urbano;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

X - Construir um terminal rodoviário, conforme localização indicada no mapa de zoneamento urbano.

Artigo 52º- Fica criada a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) 01, na área urbana da sede, abrangendo os bairros Castanheiras, Nossa Senhora Aparecida, São Francisco e Ribeirinho, conforme localização indicada no mapa de zoneamento urbano.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

Artigo 53º - A política de gestão ambiental sustentável do município balizar-se-á pelo seguinte:

I – São princípios da política de política de gestão ambiental sustentável:

- e) Difundir conhecimentos sobre os impactos da ação humana sobre o meio ambiente e a qualidade de vida;
- f) Coibir ações predatórias ao meio ambiente;
- g) Apoiar o modelo de desenvolvimento sustentável;
- h) Criar espaços de qualidade ambiental.

II – São diretrizes da política de gestão ambiental sustentável:

- a) Promover ações de educação ambiental para os diversos segmentos da população;
- b) Adotar o princípio da precaução como norteador da fiscalização ambiental;
- c) Promover formas sustentáveis de desenvolvimento;
- d) Propiciar à população a convivência com o meio ambiente natural.

III – São objetivos da política de gestão ambiental sustentável:

- e) Fazer chegar a todos o conhecimento sobre o funcionamento dos ecossistemas e seus impactos na vida humana;
- f) Desenvolver ações efetivas de fiscalização visando o combate a práticas predatórias;
- g) Incentivar a substituição de práticas econômicas predatórias por práticas sustentáveis;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- h) Oferecer espaços arborizados e paisagisticamente agradáveis para fins de educação ambiental e lazer.

SEÇÃO II

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

Artigo 54º - O município deverá realizar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a conclusão do processo de estruturação da SEMMA e de descentralização da gestão ambiental do Estado para o Município, contemplando, o seguinte:

I – A construção de uma sede própria e equipada para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Estruturação do quadro de pessoal da SEMMA com, pelo menos, os seguintes cargos:

- a) Engenheiro ambiental;
- b) Engenheiro florestal;
- c) Engenheiro de pesca;
- d) Engenheiro agrônomo;
- e) Biólogo;
- f) Geólogo;
- g) Assessor jurídico;
- h) Assessor contábil;
- i) Agente técnico de nível médio para a Quadra Municipal de animais silvestres e domésticos;
- j) Fiscal ambiental;
- k) Auxiliar administrativo;
- l) Auxiliar de serviços gerais para a sede da Secretaria;
- m) Auxiliar de serviços gerais para a Quadra Municipal de animais silvestres e domésticos;
- n) Vigilante para a sede da Secretaria;
- o) Vigilante para a Quadra Municipal de animais silvestres e domésticos;
- p) Recepcionista;
- q) Motorista para carros;
- r) Motorista para lanchas e barcos.

III – O pagamento de adicional de periculosidade para os fiscais ambientais e o Secretário de Meio Ambiente que trabalham constantemente correndo risco relacionado a animais e ameaças de humanos que cometem crimes ambientais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Artigo 55º - O município deverá providenciar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a estruturação do setor de fiscalização ambiental, contemplando o seguinte:

I - A infraestrutura e os equipamentos necessários ao efetivo exercício da fiscalização ambiental nas áreas urbanas e rurais

- a) Proporcionar à Secretaria de Meio Ambiente equipamentos com recursos tecnológicos necessários ao desenvolvimento do trabalho a ser executado.
- b) Disponibilizar transporte por 24 horas para execução de operações de fiscalização via fluvial, terrestre e, se possível, aéreo, tais como: carros, motos, barco, lanchas e drone.
- c) Construir 02 (duas) bases móveis fluviais equipadas com internet, energia e equipamentos de informática para realização de trabalhos no período da piracema da piaba na região do Paraná, Ilha do Meio (Reserva de Quelônios), Canal do Lago do Jauari, Lago dos Botos, entre outros.
- d) Construir uma Quadra Municipal para apreensão e guarda de animais, tanto silvestres, quanto domésticos para sua reabilitação;
- e) Adquirir carro adequado para o transporte de animais domésticos e silvestres;

II - A regulamentação e as parcerias necessárias ao exercício da fiscalização ambiental nas áreas urbanas e rurais

- a) Aprovação e implementação da política municipal de gestão ambiental sustentável já elaborada que aguarda aprovação da Câmara desde maio/2015;
- b) Elaboração de instruções normativas necessárias para o exercício da fiscalização no município;
- c) Firmar parceria com a Polícia Militar do Estado do Pará para garantir a segurança dos servidores durante as operações de fiscalização, diante das ameaças sofridas pelos mesmos por parte de degradadores e poluidores;
- d) Firmar acordos e parcerias com órgãos públicos e sociedade civil organizada para garantir a vigilância ambiental e o respeito à preservação das áreas de reprodução do Rio Curuá e Mamiá e de seus afluentes, incluindo também, os Lagos do Macurá, dos Botos, do Itandeuá, do Cucuí, Furo do Jauari, Poço Grande, do Tucunaré, do Cumacaxi e do Lago Grande.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- e) Criar instrução normativa para a proteção das águas superficiais que banham o município, visando conciliar sua balneabilidade com atividades de navegação e pesca.
- f) Reativar o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 56° - O município deverá realizar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a educação ambiental no município, contemplando:

I - A difusão de conhecimentos necessários sobre práticas sustentáveis para a população em geral

II - A difusão de conhecimentos necessários sobre práticas sustentáveis para os poluidores e degradadores do meio ambiente

II - A difusão de conhecimentos necessários sobre práticas sustentáveis para os servidores públicos municipais

III - O envolvimento de crianças, adolescente e jovens nas ações de educação ambiental visando a compreensão do potencial de degradação e de conservação ambiental de cada atividade econômica praticada no município, objetivando evitar o futuro esvaziamento econômico e populacional no município

Artigo 57°- O município deverá realizar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a execução de projetos que visem melhorar a qualidade ambiental na área urbana, contemplando:

I - A promoção da melhoria do conforto e da qualidade ambiental na área urbana do município através da arborização, do paisagismo e da criação de parques e áreas verdes;

II - A realização de fiscalização ambiental de atividades e práticas diversas na área urbana do município

Artigo 58°- O município deverá providenciar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o incentivo à produção sustentável e Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para as comunidades da Região de Várzea.

Art. 59°-O município deverá providenciar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o apoio à agricultura familiar sustentável na Região de Terra Firme I e II, contemplando:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- I -** Buscar alternativas para as famílias trabalharem de forma a evitar o desmatamento, conservando assim suas terras e tornando-as mais produtivas;
- II -** Incentivar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso adequado e a proteção dos recursos ambientais;
- III -** Promover a conservação das árvores nativas das beiras de rios, tais como as Castanheiras Sapucaias;
- IV -** Incentivar a criação de reservas de pescados e quelônios em lagos no período do verão;
- V -** Promover ações de incentivo e orientação para a adoção de formas cooperativas e associativas de organizar e comercializar a produção por parte dos agricultores familiares da Região de Rios.

Artigo 60º - O município deverá providenciar por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará a regulamentação e controle da qualidade ambiental e sanitária dos processos de abate e transporte de gado o município, contemplando, pelo menos:

- I -** A expedição de instruções normativas visando regulamentar o conjunto de processos envolvidos no abate e transporte de gado dentro do território do município;
- II -** A fiscalização dos processos de abate e transporte de gado no município, garantindo a adoção de medidas de mitigação do sofrimento animal e de controle sanitário, visando à melhoria dos produtos oferecidos à população e o respeito às normas ambientais e sanitárias;
- III -** Construção de um matadouro municipal que respeite parâmetros legais;
- IV -** Aquisição de equipamentos adequados para garantir a qualidade sanitária da carne comercializada dentro do município e para municípios vizinhos, visando proteger a saúde da população e a qualidade ambiental das águas e do ar;
- V -** Capacitação do pessoal contratado para os serviços de abate e transporte, quanto aos parâmetros de higiene e segurança sanitária e ambiental;
- VI -** Estabelecimento de punições para descumprimento das boas práticas sanitárias, de higiene, de segurança, de proteção individual, e de respeito à legislação ambiental;
- VII -** Vigilância sanitária municipal aplicada à produção de alimentos, especialmente ao abate e transporte de carnes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Artigo 61º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o incentivo ao desenvolvimento do extrativismo sustentável e cultura perenes na Região de Rios I e II, contemplando o seguinte:

- I - Reflorestamento com plantas nativas e possam gerar renda para os ribeirinhos como cumaru, Andirobal, copaiba, castanha, piquiá, açaí.
- II- Acompanhamento técnico para orientação do plantio definitivo no campo
- III - Palestras relacionadas aos direitos de acesso de maneira sustentável voltada na preservação do meio ambiente.
- IV - Visita de assistência técnica por meio de técnicos da SEMMA

Artigo 62º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União promover o incentivo ao desenvolvimento da pecuária sustentável, contemplando o seguinte:

- I - Orientação os pecuaristas quanto o confinamento dos seus rebanhos em pequenas áreas, assim podendo recuperar outras áreas sem ter que desmatar grande áreas de suas terras;
- II - Orientação para o criador sobre as recuperações de áreas desmatadas;
- III - Orientação técnica aos pecuaristas sobre a preservação e conservação do meio ambiente.

Artigo 63º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a realização de ações estratégicas para o meio ambiente definidas conforme o Macrozoneamento econômico-ecológico do município instituído por este plano direto, conforme mapa em anexo, contemplando o seguinte:

- I - Criação de uma lei municipal de preservação das mesmas no município como um todo;
- II - Criação de instrumento legal municipal para a proteção das espécies pesqueiras do Lago do Macurá, tais como surubim, tucunaré, pescada, curimatã, pirarucu, tracajá, no período de 01 de agosto a 15 de março;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- III** – Priorização e intensificação da fiscalização contra a pesca predatória nos seguintes pontos: Lago Grande, Lago dos Botos, Lago do Jauari, Lago do Cucuí (Mungubal), São Pedro, Rio da Ilha, Espírito Santo entre outros;
- IV** - Implementação da fiscalização em regime de 24 horas na Ilha do Meio;
- V** - Implantação de uma base de fiscalização no Lago Grande em regime de 24 horas, no período de 15 de novembro a 15 de março;
- VI** - Implementação de fiscalização por 24 horas na Reserva de Quelônios, pirarucu, tambaqui, tucunaré, surubim entre outras na comunidade Poção;
- VII** -Recuperação das nascentes do Igarapé do Apolinário fazendo o reflorestamento das áreas de preservação permanente;
- VIII** - Recuperação da área de reserva de uso sustentável com espécies ameaçadas de extinção, tais como castanheiras, cumaru, açaí, abacaba, patauí, cedro, abacatão, virola, paudarco, miratauí, massaranduba, argelim, itauba, copaiba,marupá entre outras, na região do Apolinário;
- IX** - Reflorestamento do Igarapé Grande, Igarapé dos Viados, nascentes do Blusa, Igarapé do Bartoqui, Igarapé do Santa Elizia e suas nascentes, no PDS Maloca;
- X** – Reflorestamento das margens do rio Mamiá a partir das nascentes do Igarapé Cabeleira;
- XI** – Intensificação da fiscalização na comunidade Centro do Jacaré quanto ao desmatamento ilegal e transporte ilegal de madeira;
- XII** – Criação de uma reserva de uso sustentável na comunidade Centro do Jacaré para proteger espécies como castanheira, cumaru e junco;
- Artigo 64º** - Fica criada a Reserva de Castanheiras Sapucaias na área urbana do município, localizada em frente à orla da cidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR SUSTENTÁVEL

Artigo 65º- A política de apoio à agricultura familiar sustentável no município balizar-se-á pelo seguinte:

I – São princípios da política de apoio à agricultura familiar sustentável:

- e) Evitar êxodo rural;
- f) Compartilhar o conhecimento;
- g) Buscar formas sustentáveis de desenvolvimento;
- h) Preservar os recursos naturais para que as gerações futuras tenham direito a meio de trabalho e vida.

II– São diretrizes da política de apoio à agricultura familiar sustentável:

- e) Dar apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar sustentável;
- f) Garantir ao pequeno produtor o acesso ao conhecimento necessário para a melhoria de seu trabalho;
- g) Apoiar iniciativas produtivas feitas em bases sustentáveis;
- h) Combater a permanência de formas de produção predatórias aos recursos necessários à vida e ao trabalho das futuras gerações.

III – São objetivos da política de apoio à agricultura familiar sustentável:

- i) Proporcionar meios para apoiar o agricultor familiar rural no desenvolvimento de suas atividades;
- j) Articular com as esferas federal e estadual de governo ações de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para melhorar a produtividade da agricultura familiar;
- k) Auxiliar no fortalecimento de práticas sustentáveis;
- l) Superar modos insustentáveis de uso da terra e dos recursos naturais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

SEÇÃO II

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR SUSTENTÁVEL

Artigo 66º- O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o estabelecimento de parcerias pra assistência técnica e extensão rural com Instituições Estaduais e Federais .

Artigo 67º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o incentivo ao cooperativismo e associativismo.

Artigo 68º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a conclusão da feira municipal.

Artigo 69º- O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o incentivo e a orientação necessários para a prática da agricultura na área urbana, contemplando:

- I – O estímulo à adoção de hortas familiares nos quintais das residências;
- II – A criação de hortas comunitárias nos bairros;
- III – A orientação relativa à correta criação de pequenos animais (aves de pequeno porte);
- IV – A promoção de ações permanentes de arborização e paisagismo;
- V – A formação de mudas de plantas ornamentais e medicinais;
- VI – A implantação e manutenção de projetos paisagísticos na orla, nas praças e em parques e áreas verdes da cidade;

Artigo 70º-O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o incentivo e a assistência técnica para as comunidades da Região de Várzea, contemplando:

- I – O estabelecimento de parcerias entre as instituições estaduais para viabilização das atividades na Região de Várzea;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

II – A organização de uma agenda de visitas periódicas ao município de técnicos de órgãos como EMATER, ADEPARÁ, SEMAB, INCRA, SEMAS com o objetivos de fornecer orientações técnicas para os trabalhadores da região.

Artigo 71º- O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o apoio à agricultura sustentável, contemplando o seguinte:

- I - Buscar alternativas para fixar o homem do campo, evitando o êxodo rural;
- II - Incentivar, por meio de agricultura de subsistência de acordo com a vocação do município o plantio da cana-de-açúcar, mandioca, milho, feijão e arroz;
- III - Construção de espaço físico para beneficiamento de farinha de mandioca;
- IV - Incentivo à produção de hortaliças: batata, tomate, cebola, maxixe, melancia, abobora e etc;
- V - Apoio à criação de pequenos animais nas propriedades, tais como: aves, ovinos, caprinos e suínos;
- VI - Incentivo à pecuária bovina e bubalina de pequenos produtores por meio de melhoramento genético;
- VII - Incentivar o uso de mecanização agrícola de pequenos produtores;
- VIII - Produção de alevino em berçário;
- IX - Incentivo à piscicultura em cativeiro;
- X - Viabilizar transporte para escoar produtos agrícolas de pequenos produtores para a comercialização;

XI - Promover medidas cabíveis para garantir a segurança dos pequenos produtores (pessoal e patrimonial) do campo.

Artigo 72º- O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o incentivo ao desenvolvimento do extrativismo sustentável de pequena escala e às culturas perenes praticadas no âmbito da agricultura familiar na Região de Rios I e II, contemplando o seguinte:

- I - Formação de mudas de cumaru, andiroba, copaíba, castanha, piquiá e etc;
- II - Formação de mudas de açaí, bacaba, graviola, cupuaçu, abacate e etc;
- III - Acompanhamento técnico para orientação do plantio definitivo no campo;
- VI - Organização e realização de uma agenda de palestras relacionadas aos direitos e acesso à fonte de financiamento nas comunidades polos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

V – Organização e realização de uma agenda de visitas de assistência técnica por meio da EMATER-PA;

Artigo 73º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o incentivo ao desenvolvimento da pecuária de pequena escala entre os pequenos produtores rurais, contemplando:

I – O estabelecimento de parcerias com Instituições Estaduais e Federais para o melhoramento do rebanho pecuário do pequeno produtor rural;

II - Orientação para o criador sobre formação de pastagem artificial

III - Orientação técnica sobre tratamento fitossanitário e manejo.

Artigo 74º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a realização de ações estratégicas para a agricultura familiar definidas conforme o Macrozoneamento econômico-ecológico do município instituído por este plano direto, contemplando o Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Salgado, o Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Maloca e o Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Madalena, conforme mapa em anexo, contemplando o seguinte:

I – Fortalecimento da capacidade organizativa das associações da Região de Várzea para ações de planejamento e gestão;

II – Oferta de apoio e orientação para a execução do Plano de Utilização;

III - Abertura de estradas e terraplenagem;

IV - Expansão da rede de energia elétrica a partir do linhão;

V - Construção de microssistemas de água;

VI - Aquisição de caminhão para transportar produtos dos pequenos produtores para a feira da cidade;

VII - Aquisição de patrulha mecanizada para atender os pequenos produtores rurais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APOIO À PESCA SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE APOIO À PESCA SUSTENTÁVEL

Artigo 75º - A política de apoio à pesca sustentável do município balizar-se-á pelo seguinte:

I – São princípios da política de apoio à pesca sustentável:

- a) Controlar a exploração pesqueira
- b) Apoiar toda a cadeia da pesca;
- c) Promover a pesca sustentável;
- d) Combater a pesca predatória

II – São diretrizes da política de apoio à pesca sustentável:

- e) Apoiar formas de controle comunitário e compartilhado da exploração de recursos pesqueiros;
- f) Apoiar a cadeia produtiva da pesca no município;
- g) Promover as modalidades sustentáveis de pesca;
- h) Superar modos insustentáveis de exploração dos recursos pesqueiros;

III – São objetivos da política de apoio à pesca sustentável:

- i) Auxiliar os pescadores na criação de formas comunitárias de controle do acesso aos recursos pesqueiros;
- j) Dotar o município de infraestrutura de apoio à produção, conservação, transporte e comercialização dos recursos pesqueiros;
- k) Auxiliar no fortalecimento de práticas sustentáveis de pesca;
- l) Substituir formas predatórias de pesca por formas sustentáveis



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

SEÇÃO II

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A POLÍTICA DE APOIO À PESCA SUSTENTÁVEL

Artigo 76º- O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o apoio ao desenvolvimento da pesca sustentável, contemplando:

I – A estruturação da fiscalização do setor de pesca no município;

II – A busca de alternativas para dificultar a atuação de barcos geleiros vindos de outros municípios e estados;

III – A estruturação do Conselho de Pesca no Município;

IV – A estruturação do departamento responsável pela política municipal de pesca com local adequado para atendimento, além de estrutura de barco ou lancha para fiscalização e para fazer visitas nas comunidades visando o acompanhamento das situações de conflito e o atendimento de demandas diversas;

Artigo 77º O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a implantação do mercado de peixes do município situado na sede do mesmo

Artigo 78º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a implantação de uma fábrica de gelo visando atender os pescadores do município.

Artigo 79º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União, para a Região de Várzea, o Incentivo à pesca, através de aporte de recursos financeiros, bem como de assistência técnica e extensão rural (ATER).

Artigo 80º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará, com a União a criação de um grupo de trabalho para fazer estudo de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

viabilidade de acordo de pesca para o lago de Ipauquirá, envolvendo Instituições Federais de Ensino Superior (UFPA/NAEA e UFOPA), Secretaria Estadual de Agricultura, Pesca e Aquicultura, bem como a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) para a resolução de conflitos locais;

Artigo 81º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a criação de uma estrutura de assistência técnica que ofereça cursos e palestras sobre temas e legislações específicas do setor de pesca.

Artigo 82º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União, na Região de Terra Firme I e II, o seguinte:

I - Assistência técnica e extensão rural (ATER), bem como estrutura de transporte fluvial para escoamento da produção pesqueira;

II - Incentivo à aquicultura no município;

Artigo 83º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União as ações estratégicas para a pesca que foram definidas a conformo Macrozoneamento econômico-ecológico do município instituído por este plano diretor, conforme o mapa em anexo, contemplando os seguintes locais e ações:

I - Lago dos Botos - Suspensão da pesca no período de 01 de agosto a 15 de março;

II - Lago das Garças (Região do Castanhal Grande) - Acordo de Pesca envolvendo as comunidades Castanhal Grande, Nova Vida e Pedral;

III - Lago do Jauri - Acordo de Pesca envolvendo as comunidades de Castanhal Grande, Nova Vida e Pedral;

IV - Lago do Cucuí - Acordo de Pesca envolvendo as comunidades Cucuí, Boca do Jacaré, Barros e Pedral;

V - Igarapé Ipixuna - Acordo de Pesca envolvendo as comunidades Barreirinha, Poção, Ipixuna;

VI - Poção - Lago do Macaco - Acordo de Pesca envolvendo as comunidades de Poção, Barreirinha, Araçá e Ilha Verde;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

VII - Boca do Paraná - Acordo de Pesca envolvendo as comunidades de Boa Esperança e Centro Comercial (nome de uma comunidade rural);

VIII - Lago das Garças II (Região do Paraná) - Acordo de Pesca envolvendo as comunidades de Espírito Santo e São Pedro;

IX - Lago Ipauquirá - Acordo de Pesca

X - Lago do Jauari - área de preservação ambiental - período de agosto a gosto a **março**;

XI - Rio Mamiá - Acordo de Pesca envolvendo as comunidades de Bom Prazer e Mocambinho no período da desova.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Artigo 84º - A política de cultura, esporte, lazer e turismo no município balizar-se-á pelo seguinte:

I – São princípios da política de cultura, esporte, lazer e turismo:

- a)** Garantir a todos o acesso à cultura;
- b)** Garantir a todos o acesso ao esporte;
- c)** Garantir a todos o acesso ao lazer;
- d)** Valorizar a atividade turística no município.

II– São diretrizes da política de cultura, esporte, lazer e turismo:

- a)** Ofertar à população oportunidades de produzir cultura e participar de manifestações culturais;
- b)** Ofertar opções de práticas desportivas para os diversos segmentos da população;
- c)** Ofertar opções de lazer aos diversos segmentos da população;
- d)** Valorizar e difundir as belezas naturais e as manifestações culturais de interesse turístico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

III – São objetivos da política de cultura, esporte, lazer e turismo:

- e) Ampliação dos espaços e oportunidades de acesso à cultura;
- f) Incentivar a prática frequente do esporte entre todas as faixas etárias da população;
- g) Criar e desenvolver junto com a comunidade opções diversas de lazer;
- h) Incentivar o desenvolvimento do turismo ecológico, cultural e rural no município.

SEÇÃO II

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A POLÍTICA DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Artigo 85º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o estabelecimento de parcerias para a construção de espaços esportivos e culturais e outras ações do setor, contemplando o seguinte:

- I – A construção de quadras poliesportivas;
- II – A construção de praças com academias ao ar livre;
- III – A construção do estádio municipal;
- IV – A criação da liga esportiva para dar apoio aos clubes de futebol do município;

Artigo 86º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União, a realização de campeonatos esportivos na sede e nas comunidades do município nas modalidades de futebol, basquete, handebol, vôlei e atletismo.

Artigo 87º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o apoio e incentivo às atividades de grupos artísticos e culturais do município, tais como grupos de dança, grupos de teatro, grupo de capoeira, blocos carnavalescos, entre outros.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Artigo 88º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o apoio e incentivo aos festivais e festas religiosas, tais como o Festival do Mapará (Macurá), o Festival do Açaí (Apolinário), o Festival do Tucunaré (Castanhal Grande).

Artigo 89º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União o apoio necessário ao aprimoramento dos projetos culturais existentes, bem como o incentivo ao desenvolvimento de novos projetos esportivos e culturais no município, contemplando:

- I - A realização e ampliação do projeto Vida Saudável;
- II - A realização e ampliação do Projeto Esporte na Comunidade;
- III - A criação da Semana de Arte e Cultura (SEMAC) em Curuá, a ser realizada anualmente, com oficinas, apresentações artísticas e exposições de artesanatos confeccionados pelas comunidades participantes;
- IV - A promoção e organização do Raid

Artigo 90º O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a estruturação do setor de turismo no município, contemplando:

- I - Elaboração do inventário turístico do município;
- II - Elaboração do Plano Municipal de Turismo
- III - Viabilização de infraestrutura turística;
- IV - A divulgação da cultura e das belezas naturais do município;
- V - Execução de projetos diversos para incentivar a estruturação do setor de turismo no município, abrangendo o seguinte:
 - a) Projetos de valorização do turismo ecológico, através da visitação a unidades de conservação, através da prática de pesca esportiva e da visitação à Reserva de Quelônios;
 - b) Projetos de valorização da diversidade cultural e das manifestações culturais locais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

c) Incentivo a ações de turismo rural.

Artigo 91º O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a ampliação do acesso às ações de cultura, esporte e lazer para a população da área urbana do município, contemplando:

I - A criação e regularização da Liga Esportiva Curuaense;

II – A promoção do Festival Folclórico Abaré;

III - A promoção de campeonatos das diversas modalidades esportivas;

IV – A formação de parcerias com empresas para promover cursos de formação na área de artesanato;

Artigo 92º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União a construção de espaços para a prática esportiva e cultural, contemplando o seguinte:

I - A construção de centros comunitários;

II – A construção de ginásio poliesportivo aberto ao público;

III – A construção de um estádio municipal;

IV – A construção de um Centro Cultural, com espaços para apresentações artísticas, como danças, teatros e etc;

V - Construção de um teatro;

VI – A construção de academia ao ar livre na Praça Três Poderes;

VII – A construção de praças;

VIII – A conclusão de obras voltadas ao setor de cultura, esporte e lazer no município;

IX – A reforma, adaptação e aproveitamento de espaços existentes, abandonados ou subutilizados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União, para a Região de Várzea, a ampliação do acesso às ações de cultura, esporte e lazer para a população, contemplando o seguinte:

- I – O apoio à realização dos festivais e da Noite Cultural;
- II – O apoio à realização das festividades religiosas;
- III – A promoção e apoio aos campeonatos das diversas modalidades esportivas;
- IV – A promoção de oficinas na área da cultura.

Artigo 93º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União, para a Região de Terra Firme, a ampliação do acesso às ações de cultura, esporte e lazer para a população, contemplando o seguinte:

- I - O apoio aos festivais e festividades religiosas;
- II – A promoção e apoio aos campeonatos das diversas modalidades esportivas;
- III – O desenvolvimento do projeto Vida Saudável nas comunidades;
- IV – A construção e conclusão de ginásio poliesportivo;
- V – A construção de quadra poliesportiva;
- VI – A construção de praças para promoção de lazer para a comunidade.

Artigo 94º - O município deverá promover por meios próprios e em colaboração com o Estado do Pará e com a União, para a Região de Rios I e II, a ampliação do acesso às ações de cultura, esporte e lazer para a população, contemplando o seguinte:

- I – O fortalecimento e o apoio aos festivais, aos grupos artísticos e às festas religiosas das comunidades;
- II – A promoção de campeonatos das diversas modalidades esportivas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- III – O desenvolvimento do projeto Vida Saudável nas comunidades;
- IV – A construção de quadra poliesportiva;
- V – A construção de praças.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 95º - O Poder Público atenderá a educação escolar desenvolvida em instituição de ensino e garantirá a educação básica em condições de igualdade e oportunidade de acesso a todos os cidadãos.

Artigo 96º - São objetivos da Política Municipal de Educação;

- I – Promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e efetivando parcerias com outras instancias de governo;
- II – Realizar as ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, contemplando uma melhor articulação entre as mesmas;
- III – Aperfeiçoar a gestão com ensino de qualidade a todas as escolas do Município, fomentando a formação continuada dos gestores escolares;

Artigo 97º - São Diretrizes da Educação Municipal;

- I - Acesso à educação e garantia da permanência com sucesso do aluno na escola em todas as faixas etárias;
- II - Valorização de profissionais da educação mediante adequadas condições de trabalho e remuneração compatível com o grau e carga horária trabalhada;

Artigo 98º - São ações estratégicas na área de Educação

- I - Relativas à democratização do acesso e permanência com sucesso na escola:
 - a) Buscar mecanismos para construção de unidades escolares, com vistas à ampliação da oferta de ensino médio na zona rural do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

II - Relativas à democratização do conhecimento e à garantia da qualidade da educação:

- a) Implantar programas de formação continuada dos profissionais da Educação, para atender as necessidades básicas de todas as modalidades de ensino oferecidas pelo município;
- b) Efetivar o Sistema Municipal de Ensino e o Conselho Municipal de Educação;
- c) Garantir a construção, adequação e ampliação de prédios escolares compatíveis às condições ambientais locais;

SEÇÃO II
DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Artigo 99º: Considerando o que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9394/96 em seu Artigo 1º. Como princípios formativos para a educação básica e gestão democrática;

I: Consolidação da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino em defesa dos direitos, em especial à educação escolar de qualidade social.

Parágrafo Único: Escolha/eleição de diretores feita pela comunidade escolar para consolidação da gestão democrática.

Artigo 100º: O município deverá prover com recursos próprios e/ou estabelecer parcerias com o Estado, União e com o setor privado visando melhorias da infraestrutura física e de equipamentos das escolas e da rede física municipal da educação básica, garantindo como infraestrutura mínima:

I – A Infraestrutura básica e necessária para a gestão da educação no município e da garantia da qualidade do processo ensino e aprendizagem nas escolas públicas.

- a) Construção do prédio e aquisição de equipamentos da Secretaria Municipal de Educação.
- b) Construção da casa do professor de ensino médio onde funcionam os polos desta modalidade;
- c) Necessidade de reforma, ampliação, adequação e climatização das escolas;
- d) Construção de quadras poliesportivas, adequadas as especificidades geográficas de cada comunidade;
- e) Construção da Biblioteca Pública de Curuá obedecendo aos parâmetros do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas – SNPB.
- f) Aquisição de ônibus escolar para educação infantil climatizado e adequado a educação especial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

g) Aquisição de transporte escolar adequado para atender a região de Terra Firme.

II – A infraestrutura básica para garantir o desenvolvimento integral do educando

- a) Construção de brinquedoteca e videoteca para atendimento da educação infantil;
- b) Implantação de bibliotecas escolares – literatura infanto-juvenil, literatura paraense.
- c) Aquisição de instrumento para a banda marcial para as escolas;
- d) Criação de uma política de inclusão digital, espaço físico, instalação de internet, manutenção e assistência técnica para manutenção de computadores nas escolas e contratação de instrutores.

Parágrafo Único: A Inclusão Digital de que trata a alínea d) do Inciso II do Artigo XX deverá ser ofertada nas escolas da sede e nas Escolas Polos da área rural.

III – A ampliação de alternativas à formação profissional e melhores condições de empregabilidade visando a prevenção de situações de risco e vulnerabilidade social.

- a) Construção de um espaço físico para implantação de cursos da Escola Tecnológica do Estado.

IV - Carência de infraestrutura básica de água e energia elétrica nas comunidades rurais

- a) Falta de energia e águas nas escolas das comunidades rurais;
- b) Necessidade de placas solares e construção de poços artesianos;
- c) Aquisição de bombas hidráulicas para as escolas ribeirinhas

Artigo 101º – O município deverá prover a criação do currículo escolar municipal em consonância com o currículo estadual e currículo nacional

I - Construir coletivamente o currículo municipal;

Artigo 102º – O município deverá garantir a realização da formação inicial e continuada dos profissionais de educação,

Artigo 103º – O município deverá criar o Conselho Municipal de Educação - CME;

Parágrafo Único - A criação do Conselho Municipal de Educação deverá ser efetivada no prazo máximo de 01 (um) ano a contar do início da vigência deste Plano Diretor Municipal Participativo do Município de Curuá.

Artigo 104º- O município deverá iniciar o cumprimento do que rege o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração como forma de valorização do profissional da educação na sociedade no prazo máximo de 01 (um) ano a contar do início da vigência do Plano Diretor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Parágrafo Único: A previsão de recursos necessários para contemplar esta despesa deverá estar prevista no Orçamento Anual a ser elaborado em 2018 para ser executado em 2019.

Artigo 105º – O município poderá criar a Lei Municipal que institui e disciplina o processo de eleição direta para diretor e vice-diretor das escolas da rede municipal de ensino baseadas nas diretrizes, objetivos e metas contidas no Plano Estadual de Educação; na Constituição Federal de 1988; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9394/96 LDB) e no Plano Nacional de Educação no prazo máximo de 01 (um) ano a contar do início da vigência do Plano Diretor.

Artigo 106º - O município poderá articular com as políticas de assistência em especial a política da saúde na implementação do Programa Saúde na Escola - PSE com temáticas direcionadas a saúde e bem-estar da comunidade escolar.

Artigo 107º – O município poderá realizar um estudo de viabilidade para implantação de uma escola modelo em regime de tempo integral na sede do município.

Artigo 108º – O município deverá formar uma equipe multifuncional/multidisciplinar para assessoramento, acompanhamento e monitoramento nas escolas.

Artigo 109º- Apoio logístico para impressão gráfica de livros criados a partir das lendas e contos locais. (Dialogar como planejamento da SEMED, mas já está contida no Plano que vai em anexo a Lei)

Artigo 110º– O Município, na Região de Rios I e II, deverá estabelecer parceria com o Estado para realização de um estudo de viabilidade de implantação de ensino médio na modalidade de ensino regular na Comunidade Cucuí.

Artigo 111º – O município deverá realizar um estudo de viabilidade para verificar a demanda de profissionais na Região de Rios I e II .

Artigo 112º - O município deverá realizar um estudo de viabilidade para verificar a necessidade de ampliação do ensino fundamental de 6º ao 9º ano na Região de Rios I e II.

Artigo 113º - O município, na Região de Várzea, deverá:

- I - Prover a estrutura física, transporte e equipamentos para as escolas da região de várzea;
- II - Implantar serviço de transporte escolar;
- III - Construir trapiches nas escolas para viabilizar o acesso dos alunos, comunidade e profissionais da educação nas escolas rurais;
- IV - Construir de banheiros com fossa séptica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

CAPÍTULO X
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 114º - A Política Municipal de Saúde do Município terá como fundamentos:

I - As ações e serviços públicos de saúde realizados no Município fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada, que constitui o Sistema Municipal de Saúde, integrante do Sistema Único de Saúde.

II - São objetivos da Política Municipal de Saúde:

- a) Promover ações no sentido de melhorar a qualidade do atendimento aos usuários do SUS;
- b) Fortalecer a participação social na gestão do SUS;
- c) Intensificar as ações de saúde no município, priorizando as ações preventivas;
- d) Facilitar o acesso da população as ações e serviços de saúde.

III - São diretrizes do Sistema Municipal de Saúde:

- a) Descentralização, com direção única por parte da Administração Municipal;
- b) Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- c) Participação da sociedade por meio da fiscalização, elaboração e avaliação das estratégias e ações de saúde do Município;
- d) Adequação dos serviços sanitários às diversas realidades epidemiológicas;
- e) Disponibilidade à população de serviços de saúde com superior qualidade, com acesso fácil e em todos os níveis de atenção;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

f) Integração articulada das três esferas de governo no planejamento, financiamento e execução do Sistema Único de Saúde;

g) Garantia de acesso gratuito a todo cidadão.

IV - A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela gestão de todas as ações e serviços de saúde, por encontrar-se habilitada na Gestão Plena da Atenção Básica, conforme Norma de Operação Básica – NOB/SUS/96.

V - A cogestão do Sistema Municipal de Saúde se dá através do Conselho Municipal de Saúde, órgão consultivo e deliberativo, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde municipal, fiscalizando e acompanhando o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

SEÇÃO II

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Artigo 115º – O município deverá prover com recursos próprios e/ou estabelecer parcerias com o Estado e União a construção do prédio e aquisição de equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 116º – O município deverá estabelecer parceria com o Estado e União para a construção/transformação do Centro de Saúde Dr. Almir Gabriel em um Hospital de Pequeno Porte – HPP.

Artigo 117º – O município deverá prover com recursos próprios e/ou estabelecer parcerias com o Estado e União a ampliação do serviço de atendimento odontológico, através de:

I – Recrutamento de recursos humanos para o setor odontológico;

II – Implementação do serviço da Unidade Odontológica Móvel;

III - Aquisição de um consultório odontológico portátil

Artigo 118º – O município deverá prover com recursos próprios e/ou estabelecer parcerias com o Estado e União a construção de um espaço exclusivo de uma Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF ou almoxarifado central para atender as demandas da SEMSA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Artigo 119º - O município deverá prover com recursos próprios e/ou estabelecer parcerias com o Estado e União a estruturação de uma rede de frios para armazenamento de imunobiológicos.

Artigo 120º - O município deverá fortalecer a gestão participativa e o controle social da saúde por meio da atuação efetiva do Conselho Municipal de Saúde – CMS através da formação continuada para os segmentos que o compõem (Prestadores, Usuários e Trabalhadores de Saúde);

Artigo 121º – O município em parceria com o Estado deverá promover a oferta de formação continuada para as equipes e profissionais de saúde;

Artigo 122º – O município deverá garantir a ampliação e melhoria dos serviços de Atenção Básica

Artigo 123º – O município deverá criar uma equipe exclusiva para manutenção imediata das instalações prediais das Unidades de Saúde.

Artigo 124º – O município deverá elaborar o Projeto de Expansão para ampliar a EACS (Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde) tendo como instrumento o processo seletivo seriado (inserido no Plano Anual de Saúde - PAS).

Artigo 125º - O município em parceria com o Estado deverá assegurar serviço com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento da política de atenção especializada, visando garantir:

I – A Ampliação da oferta de vagas pactuadas para consultas e exames de média complexidade, que atenda a real demanda do município;

II – A Redução do tempo de espera para efetivação das consultas, cirurgias, entre outros atendimentos;

III – A Reserva de sala privativa para atendimentos de pacientes de Pedido de Tratamento Fora de Domicílio – PTFD;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

IV – A Organização do Setor de PTFD no município, com ampliação do quadro funcional, monitoramento dos serviços e aquisição de equipamentos;

V – A Construção e implantação de um ambiente para reabilitação fisioterapêutica.

Artigo 126º – O município deverá ofertar transporte adequado para remoção de pacientes da sede e de algumas comunidades da Zona Rural, para os municípios de referência, visando assegurar:

I- O transporte seguro e adequado para atender pacientes em estado crítico para os municípios de referência;

II- A viabilidade e segurança no resgate de paciente em estado grave, tanto em via pública quanto em domicílio;

III- O transporte de pacientes em estado crítico das localidades rurais do município para a Zona Urbana.

IV- O pleno funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU

Artigo 127º – O município em parceria com o Estado deverá estruturar e fortalecer o setor de vigilância sanitária - VISA, através da implementação do Plano Municipal da VISA, no prazo de 01 (um) ano a contar do início da vigência deste Plano.

Artigo 128º – O município deverá fortalecer as ações de educação, prevenção e promoção à Saúde através de:

I – Implementação do Programa Saúde na Escola – PSE;

II - Fórum entre saúde e educação para montar calendários de programações destas secretarias.

III - Promoção da atenção integral à saúde da mulher, saúde homem, da criança e adolescente;

IV - Melhoria da Atenção à saúde do idoso;

V - Promoção e fortalecimento da vigilância em saúde;

VI- Fortalecimento de serviços de saúde sexual e reprodutiva (IST/AIDS);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Artigo 129º– O município deverá prover com recursos próprios ou em parcerias com o Estado e União a construção, reforma e ampliação da rede física municipal das Unidades Básicas de Saúde da Região de Várzea, através de:

I – Reforma e ampliação do Posto de Saúde da Comunidade Rio da Ilha;

II -Aquisição de uma ambulância para atendimento da Região Várzea;

III -Aquisição de placas solares para as Unidades Básicas de Saúde – UBS's da Região de Várzea;

IV- Conclusão do posto de saúde de Vila Barbosa

Artigo 130º – O município deverá prover com recursos próprios ou em parcerias com o Estado e União a reestruturação funcional das Unidades Básicas de Saúde da Região de Várzea, através de:

I - Implantação de uma Estratégia de Saúde da Família - ESF ribeirinha na Comunidade Rio da Ilha, para atendimento a toda população ribeirinha;

II – Criação de uma Equipe multiprofissional de ESF no atendimento da Região de Várzea;

III – Aquisição de telefone rural para as UBS's da Região;

IV – Criação de uma equipe multiprofissional itinerante (médicos, odontólogos, enfermeiros, coordenadores de programas, etc.) para atender as comunidades com uma agenda de visitas periódicas.

Artigo 131º – O município deverá prover com recursos próprios ou em parcerias com o Estado e União a construção, reforma e ampliação da rede física municipal das Unidades Básicas de Saúde da Região de Terra Firme I e II, através de:

I - Ampliação e aquisição de equipamentos, bem como aquisição de um carro de apoio para atender as necessidades da UBS da comunidade Macurá;

II - Construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS na Comunidade Bom Prazer; (justificativa da ausência)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- III - Aquisição de uma ambulância para as comunidades de Terra Firme II – Bom Prazer;
- IV – Visita bimestral de equipe multiprofissional na Comunidade Bom Prazer.

Artigo 132º – O município deverá prover com recursos próprios ou em parcerias com o Estado e União a construção, reforma e ampliação da rede física municipal das Unidades Básicas de Saúde da Região de Rios I e II, através de:

- I - Reforma dos Postos de Saúde da Comunidade Boca do Jacaré e Castanhal Grande;
- II - Construção de poço artesiano nas Unidades Básicas de Saúde da Região de Rios I e II;
- III - Aquisição de placas solares para as Unidades Básicas de Saúde da Região de Rios I e II;
- IV - Aquisição de uma ambulância para Região de Rios I e II;
- V - Construção de um Posto de Saúde na Região de Rios II (Barreirinha).

Artigo 133º – O município deverá prover com recursos próprios ou em parcerias com o Estado e União a reestruturação funcional das Unidades Básicas de Saúde da Região de Rios I e II, através de:

- I - Visita bimestral da equipe multiprofissional da saúde nas comunidades polos;
- II - Reestruturação e manutenção dos materiais específicos para auxiliar o trabalho do Agente Comunitário de Saúde;
- III – Formação continuada para os profissionais de saúde da Região de Rios I e II.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS

Artigo 134º – SÃO PRINCÍPIOS DA POLITICA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio de princípios, ou seja, esse princípio é fundamento para os demais direitos e garantias fundamentais do ser humano, base para a inspiração de diversos pensadores que defendem os direitos fundamentais do homem e responsável por mudanças históricas em diversos lugares do mundo. Percebe-se então que a dignidade da pessoa humana é um princípio no qual se fundamentam todos os demais direitos fundamentais, de forma que todas as leis que são editadas pelo ser humano devem respeitar este princípio, visto que não seria racional obedecer a leis que retirem do homem a sua dignidade.

Parágrafo Único -Além dos princípios da dignidade da pessoa humana e do Direito Constitucional, a assistência social também é regida pelos seus princípios: Gratuitude da prestação com supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Artigo 135º – SÃO DIRETRIZES DA POLITICA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL:

- I. Primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;
- II. Centralidade da família para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III. Promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos;
- IV. Promover o acesso à alimentação às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- V. Universalização do acesso a políticas de qualidade que garantam os direitos humanos de crianças e adolescentes e suas famílias, que contemplem a superação de desigualdades com a promoção e equidade e afirmação da diversidade;
- VI. Universalização e fortalecimento dos conselhos tutelares objetivando a sua atuação qualificada;
- VII. Universalização da formação profissional e tecnológica com a expansão da rede de ensino profissional.

Artigo 136º – SÃO OS OBJETIVOS GERAIS DA POLITICA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL:

- I. Fortalecer a política pública de assistência social, na oferta de serviços de proteção social básica;
- II. Fortalecer a política pública de assistência social, na oferta de serviços de proteção social especial;
- III. Firmar parcerias com os entes federados para captação de recursos para viabilizar a construção de CREAS;
- IV. Promover o desenvolvimento da economia local, no fortalecimento da agricultura familiar e na geração de trabalho e renda no campo;
- V. Promover a implantação e funcionamento de conselhos tutelares de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conanda;
- VI. Ampliar o acesso a programa de profissionalização, aprendizagem e inserção no mercado de trabalho de adolescentes, jovens e adultos conforme legislação vigente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

SEÇÃO II

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 137º – Garantir a Estruturação Física e Funcional da Secretaria Municipal de Assistência Social.

- I. Infraestrutura Física da Secretaria Municipal de Assistência Social:
 - a) Construção de prédio próprio da Secretaria Municipal de Assistência Social, em lugar definitivo e com fácil acesso para a população;
 - b) Construção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS, em área que permita acessibilidade e sigilo no atendimento da demanda atendida;
 - c) Construção do Prédio do Serviço de Acolhimento Institucionalizado (Abrigo Municipal) - SAI, com estrutura adequada para abrigamento de crianças e adolescentes que necessitam de proteção integral;
 - d) Aquisição de veículos para atendimento dos serviços da SEMTRAS,
 - e) Reforma e ampliação do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, com ampliação de seis (06) salas equipadas para atendimento das demandas definidas.
- II. Estrutura Funcional da Secretaria Municipal de Assistência Social:
 - a. Aquisição de mobílias, computadores, bebedouro industrial, sistema de projeção e de internet, refrigeração, material didático, esporte e lazer e instrumentalização nos setores da SEMTRAS;
 - b. Realização de manutenção e equipamentos de veículos e computadores do CRAS, CREAS, CONSELHOS;
 - c. Realização de feira de arte, oficinas do PAIF e PAEFI;
 - d. Ampliação de recursos humanos, através de concurso público, e tecnológicos nos setores da SEMTRAS - CRAS, CREAS, CT, CADÚNICO, SAI;
 - e. Disponibilização de orçamento para realização de Conferências, eleição do Conselho Tutelar, capacitação de conselheiros, custeio de diárias para delegados a Conferência Estadual, Federal e Técnicos e Coordenadores de Departamentos a Serviço da SEMTRAS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- f. Criação das Políticas, Fundos e Conselhos Municipais da Pessoa idosa, Pessoa com deficiência, da mulher e Segurança alimentar e nutricional;
- g. Atualização da Lei Municipal da Assistência Social e regulamentação dos benefícios eventuais.
- h. Realização de concurso público para efetivação de 60% do quadro funcional e administrativo da sede da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

III. Estruturação do quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ter a estrutura definida abaixo além do seu sistema de gerenciamento composto por 01 Secretário (a) e 01 Subsecretario (a) ambos nomeados (as) pelo Gestor Municipal:

A. Efetivação da equipe técnica do CRAS composta por:

- a.1 - Assistentes Sociais;
- a.2 - Psicólogo (a);
- a.3 - Técnico (a) Pedagogo (a);
- a.4 - Coordenador de Nível Superior (a);
- A.5 - Motoristas;
- a.6 - Vigias;
- a.7 - Auxiliar administrativo;
- a.8 - Assistente administrativo;
- a.9 - Auxiliar de serviços gerais

B. Efetivação da equipe técnica CREAS composta por:

- b.1 - Assistente Social;
- b.2 - Psicólogo (a);
- b.3 - Técnico (a) Pedagogo (a);
- b.4 - Advogado (a);
- b.5 - Coordenador de Nível Superior(a).
- b.6 - Motoristas;
- b.7 - Vigias;
- b.8 - Auxiliar administrativo;
- b.9 - Assistente administrativo;
- b.10- Auxiliar de serviços gerais

C. Equipe técnica Abrigo:

- c.1 - Assistente Social;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- c.2 - Psicólogo (a);
- c.3 - Técnico (a) Pedagogo (a);
- c.4 - Coordenador (a).
- c.5 - Motoristas;
- c.6 - Vigias;
- c.7 - Auxiliar administrativo;
- c.8 - Assistente administrativo;
- c.9 - Auxiliar de serviços gerais

D. Efetivação da equipe do CADÚNICO composta por:

- d.1 - Coordenador (a)
- d.2 - Entrevistadores;
- d.3 - Operadores de sistema;
- d.4 - Recepcionista;
- d.5 - Assistente Social
- d.6 - Motorista
- d.7 - Piloto de Embarcação

E. Equipe Volante:

- e.1 - Assistente Social;
- e.2 - Psicólogo (a);
- e.3 - Técnico (a) Pedagogo (a).

F. Orientadores dos Serviços:

- f.1 - Professor (a) de música;
- f.2 - Orientadores Sociais;
- f.3 - Professores de Informática;
- f.4 - Professor de Física;
- f.5 - Visitadores criança feliz
- f.6 - Supervisor criança feliz

Artigo XX-:

I. Infraestrutura física do Conselho Tutelar:

- a. Reforma do prédio do conselho Tutelar;
- b. Aquisição de sistema de informática
- c. Aquisição do sistema de internet;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- d. Móveis e utensílios de escritórios e cozinha;
- e. Veículo para atendimento dos serviços.

II. Estrutura Funcional da física do Conselho Tutelar:

- a. Assistentes Sociais;
- b. Psicólogo (a);
- c. Técnico (a) Pedagogo (a);
- d. Motoristas;
- e. Vigias;
- f. Assistente administrativo;
- g. Auxiliar de serviços gerais
- h. Conselheiros Tutelares

Artigo 138º – O Município deverá promover em parceria com o Estado do Pará e a União a ampliação da cobertura da proteção social básica nas áreas urbanas e rurais, contemplando o seguinte:

- I. Ampliação da cobertura da proteção social básica para atendimento de 100% da demanda referenciada;
- II. Cofinanciamento dos serviços que exigem cobertura dos órgãos de proteção e defesa de crianças e adolescentes;
- III. Investimento em projetos que promova a qualificação profissional para adolescentes, jovens e adultos;
- IV. Ampliação dos programas de aprendizagens e qualificação profissional com a finalidade de promover a integração ao trabalho.

Artigo 139º -O Município deverá promover em parceria com o Estado do Pará e a União a ampliação da cobertura da proteção especial para as áreas urbanas e rurais, contemplando o seguinte:

- I. Ampliação da cobertura da proteção social especial para atendimento de 100% da demanda referenciada;
- II. Cofinanciamento dos serviços que exigem cobertura dos órgãos de proteção e defesa dos direitos da Mulher, Idosos e Pessoas com Deficientes vítimas de maus-tratos;
- III. Implantação de centro de acolhimento temporário para pessoas vítimas de violência domésticas e vulnerabilidade física, mental e psicológica.

Artigo 140º – Implantação dos mecanismos de garantia da política de segurança alimentar deve ser através da:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- I. Elaboração e regulamentação da política Municipal de Segurança Alimentar;
- II. Implantação de políticas que garantam a cobertura da segurança alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade extrema;
- III. Adesão por programas de distribuição de gêneros alimentícios;
- IV. Elaboração de projetos de ações complementar e de emergências.

SEÇÃO III
CONFERENCIAS MUNICIPAIS

Artigo 141º- As Conferencias Municipais terão suas realizações a cada dois anos nas formas Ordinárias e Extraordinárias sendo mantidos os seguintes requisitos:

- I. Alocação de recursos para a realização das Conferencia Municipais da Política Municipal de Assistência Social e as demais políticas agregadas;
- II. Garantia de recursos para os deslocamentos dos delegados eleitos nas conferencias municipais e estadual;
- III. Garantia da efetivação das deliberações das propostas aprovadas nas plenárias das conferencia municipais.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS – SEMAPF

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) como lei federal e, portanto norma geral de Direito Urbanístico, delineou o Plano Diretor Municipal. O Artigo 39 prescreve que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, de acordo com as diretrizes do Artigo 2º.

SEÇÃO II

SISTEMA DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

ART 142º - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO:

- a)** Objetivo de monitorar e acompanhar a implantação e implementação do PDMP

Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, os instrumentos de planejamento, jurídicos e urbanísticos, de regularização fundiária, tributário e financeiros, jurídico-administrativos, da gestão e democratização urbana, abaixo definidos:

I – instrumentos de planejamento:

- a)** plano plurianual;
- b)** lei de diretrizes orçamentárias;
- c)** lei de orçamento anual;
- d)** lei de uso e ocupação do solo da sede do município;
- e)** lei de parcelamento do solo da sede do município;
- f)** código de obras e edificações;
- g)** código de posturas;
- h)** planos de desenvolvimentos;
- i)** planos, programas e projetos setoriais;
- j)** programas e projetos especiais de urbanização;
- k)** instituição de unidades de conservação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- l) zoneamento ecológico-econômico;
- m) sistema de mobilidade urbana.

II – instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) zonas especiais de interesse social;
- e) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) direito de preempção;
- i) direito de superfície;
- j) estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- k) estudo de impacto ambiental (EIA);
- l) licenciamento ambiental;
- m) tombamento;
- n) desapropriação;
- o) consórcio imobiliário.

III – instrumentos de regularização fundiária:

- a) zonas especiais de interesse social;
- b) concessão de direito real de uso;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

e) concessão de uso especial para fins de moradia;

IV – instrumentos tributários e financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição de melhoria;

V – instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta.

VI – instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) conselho municipal da cidade;
- b) fundo municipal de desenvolvimento;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) debates, audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) referendo popular e plebiscito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Artigo 143º CRIAÇÃO DE UMA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- A) Implementar a política urbana do município expressa no Plano Diretor
- B) Elaborar a legislação necessária para a implementação do Plano Diretor
- C) PLANOS SETORIAIS (Regularização Fundiária Urbana plena, habitação, saneamento, transporte e mobilidade)
- D) Lei de Perímetro Urbano;
- E) Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS);
- F) Lei Municipal de Zoneamento Ambiental;
- G) Códigos de Obra;
- H) Código de Postura;
- I) Código de Tributário, Plantas de Valores Genéricos (PVG);
- J) Lei de ZEIS;
- K) IPTU progressivo no Tempo;
- L) Direito de Preempção;
- M) Outorga Onerosa do Direito de Construir
- N) Entre outras.

SEÇÃO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Artigo 144º - Gestão democrática da política urbana é um processo que tem como objetivos, acompanhar, fiscalizar, monitorar a implantação, de forma permanente e democrática o desenvolvimento urbano de Curuá, em conformidade com as determinações deste Plano Diretor, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

Artigo 145º - A gestão democrática da política urbana se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o Poder Executivo, o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Poder Legislativo e a Sociedade Civil municipal buscando construir o desenvolvimento do município e através de um processo diálogo permanente, negociação e de corresponsabilidade.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão Democrática

Artigo 146º- São instrumentos da gestão democrática do território municipal:

- I – órgão colegiado de política urbana;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III- conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- IV – iniciativa popular do projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – plebiscito e referendo.

Artigo 147º - Poderão ser realizados debates e consultas públicas durante o processo de elaboração de estudos e projetos urbanísticos de grande repercussão social, econômica e ambiental, como forma de garantir a gestão democrática do território do Município

Artigo 148º - O Município poderá realizar audiências e conferências públicas em casos como:

- I – elaboração e revisão do Plano Diretor Municipal;
- II – apreciação de Estudos de Impacto de Vizinhança;
- III- elaboração de programas, planos, projetos e leis que tratem de assuntos relacionados ao planejamento urbano.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

§ 1º - A audiência pública será coordenada pelo Poder Público Municipal e convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de edital publicado, com ampla comunicação pública através dos meios de comunicação de massa disponíveis no município ou na região.

§ 2º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, mapas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da respectiva audiência pública.

Artigo 149º -O plebiscito e o referendo serão convocados nos casos previstos na Legislação Federal e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 150º: O Poder Público Municipal exercerá no processo de gestão democrática participativa o papel de:

- I – mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;
- II – articulador e coordenador em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- III – incentivador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular;
- IV – coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

Artigo 151º. Lei municipal específica, que posteriormente integrará este Plano Diretor, delimitará as áreas onde incidirão os instrumentos do direito de preempção, da outorga onerosa do direito de construir, onde poderá ser permitida a alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, das operações urbanas consorciadas e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

da transferência do direito de construir, conforme estabelece os Artigos: 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Seção V

Do Sistema de Acompanhamento e Controle Social

Artigo 152º: O sistema de acompanhamento e controle social previsto no inciso III do Artigo 42 da Lei nº 10.257/2001 e no Artigo 6º da Resolução nº 34, de 1º de julho de 2005 do Conselho das Cidades, compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana e deverá:

I- prever instâncias de planejamento e gestão democrática para implementar e rever o plano diretor;

II- apoiar e estimular o processo de gestão democrática participativa, garantindo uma gestão integrada envolvendo o Poder Executivo, o Legislativo e a Sociedade Civil;

III- garantir acesso amplo às informações territoriais a todos os cidadãos;

IV- monitorar a aplicação dos instrumentos do Plano Diretor e do Estatuto da Cidade, especialmente, mediante lei específica, nos termos desta lei e pelo artigo XX,

§ 4º - da Constituição Federal, exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado e não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de:

a) parcelamento ou edificação compulsórios

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

c) desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Artigo 153º. O sistema de acompanhamento e controle social da gestão urbana tem como principais objetivos:

- I – garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão, na melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- II – garantir mecanismos de monitoramento e gestão deste Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;
- III – garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Artigo 154º: O sistema de planejamento e controle social se articula com os demais órgãos da gestão municipal, secretarias e os conselhos municipais.

Seção VI

Do Conselho Municipal da Cidade

Artigo XX. Fica criado e instituído o Conselho Municipal da Cidade, como órgão colegiado de participação do Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, que tem como sigla CMC, é um órgão de caráter deliberativo e composto por 40% de representantes do Poder Público e 60% da Sociedade Civil do Município.

Artigo 155º- O Conselho Municipal da Cidade criado e instituído de conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Decreto Federal nº 5.031, de 02 de abril de 2004, Resolução nº 13, de 16 de junho de 2004, Resolução nº 34 de 1º de julho de 2005 e Resolução nº 15, de 08 de junho de 2006, emitidas pelo Conselho das Cidades, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle, monitoramento, execução da implantação e gestão do Plano Diretor do Município.

Artigo 156º -São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- I – avaliar, propor, debater, definir, fiscalizar e aprovar programas, planos, projetos e a política do desenvolvimento urbano do município;
- II – ser uma instância consultiva, deliberativa e fiscalizadora da política municipal do desenvolvimento urbano;
- III – integrar e articular as políticas setoriais na área do desenvolvimento urbano, como planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana;
- IV – mediar conflitos de interesses existentes na comunidade acerca da questão urbana, constituindo um espaço permanente de discussão, negociação, pactuação, visando garantir a gestão pública e participativa da cidade buscando melhorar a qualidade de vida;
- V – debater a elaboração e execução do orçamento público, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento participativo;
- VI – estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- VII- aprovar seu próprio regimento definindo o seu funcionamento, observando o estabelecido nesta lei.

§ 1º - O Secretário Executivo do Conselho Municipal da Cidade, será um representante do Poder Público Municipal indicado para este Conselho e escolhido entre os Conselheiros, conforme proposto e aprovado no regimento interno deste órgão colegiado.

Artigo 157º- O CMC será composto por um número de conselheiros, no mínimo 1/3 maior que o maior Conselho Setorial existentes no município, com os membros efetivos e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do conjunto dos Conselhos Municipais e contemplar ainda, a representação de todos os segmentos sociais existentes no município e eleitos na Conferência Municipal para escolha destes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

representantes, assegurando-se na composição deste Conselho o percentual de 40% de representante do Poder Público e 60% da Sociedade Civil.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do CMC serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, sendo nomeados pelo Prefeito, por um período de 02 (dois) anos podendo haver a recondução e a substituição a qualquer tempo, a critério dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 2º - As atividades dos membros do CMC serão gratuitas e de natureza relevante.

§ 3º - É facultado a qualquer cidadão solicitar, por escrito e com justificativa, a inclusão de assunto de seu interesse ou da comunidade, para ser objeto de pauta das reuniões do CMC.

Artigo 158º - O Poder Executivo Municipal e quaisquer outras entidades civis ligadas à área de planejamento urbano, meio ambiente e direitos humanos, poderão reivindicar assento no CMC desde que aprovado em Lei e que preencham as seguintes condições:

I – estejam legalmente constituídos e em efetivo funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, no caso de entidades não governamentais;

II – sejam aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do CMC.

Parágrafo Único – O CMC manterá, em qualquer hipótese, a sua composição ímpar e a sua proporcionalidade entre o Poder Executivo Municipal e os demais órgãos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA GESTOR DO PLANO DIRETOR

Seção I

Do Sistema Integrado de Informações do Município de Curuá

Artigo 159º - O poder público municipal institui o sistema integrado de informações municipais para o planejamento e gestão municipal, mantendo atualizado os dados que dizem respeito à gestão pública, com a frequência definida, como meio de garantir a eficácia nas decisões de política pública do município, especialmente as que forem voltadas para o desenvolvimento e o planejamento urbano.

§ 1º - O sistema integrado de informações municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, territoriais, cartográficos, ambientais, imobiliários e outros dados e informações de relevante interesse público para o Município.

§ 2º - O sistema integrado de informações tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do plano diretor.

§ 3º - O sistema integrado de informações municipais deve progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital, acessíveis aos cidadãos, na forma assegurada na Constituição Federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Artigo 160º - O sistema integrado de informações do Município, para o planejamento e gestão municipal adotará as seguintes diretrizes:

I – atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II – disponibilização das informações de forma ampla e periódica na página eletrônica da Prefeitura Municipal, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis;

III – o poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

IV – articulação com outros sistemas de informações e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

Seção II

Do Órgão de Assessoramento e Planejamento da Gestão

Artigo 161º - Será criado no âmbito da administração municipal, através de Lei uma Secretaria de Planejamento ou, por ato do Executivo Municipal criado um Departamento ou Setor de Assessoramento Técnico e de Planejamento da Gestão, para implementar as ações deste Plano Diretor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Parágrafo único. O Departamento ou o Setor de Assessoramento Técnico e de Planejamento da Gestão deverá ser criado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e conforme as condições financeiras do Município, no prazo máximo de 1 (um) ano deverá ser criada uma Secretaria de Planejamento, visando à implementação das ações deste Plano Diretor.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Artigo 162º - O Poder Executivo Municipal implantará o Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor com os seguintes objetivos:

- I** - Assegurar o cumprimento da função social da cidade, em consonância com as estratégias de desenvolvimento urbano e ambiental previstas nesta Lei;
- II** - Promover a redução das desigualdades sociais e regionais no Município de Curuá;
- III** - Assegurar a gestão democrática da cidade e garantir a ampliação e a efetivação dos meios de participação da sociedade e no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Curuá;
- IV** - Instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor Municipal Participativo de Curuá, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- V** - Instituir processo de elaboração, implementação e acompanhamento de planos, programas, lei e projetos urbanos, assim como sua permanente revisão e atualização.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Artigo 163º - São atribuições do Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle:

- I** - Coordenar o planejamento do desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Curuá;
- II** - Coordenar a implementação do Plano Diretor Municipal Participativo de Curuá e os processos de sua revisão e atualização;
- III** - Elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor Municipal Participativo de Curuá, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV** - Monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos previstos nesta lei;
- V** - Instituir e integrar o sistema municipal de informação do desenvolvimento urbano e ambiental;
- VI** - Promover a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo Municipal;

Seção IV

Da Composição

Artigo 164º - Comporão o Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle:

- I** - Os órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento urbano e ambiental;
- II** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor - CMACPD;
- III** - Os Comitês Gestores Locais.

Artigo 165º - O Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle de Curuá será coordenado pelo Secretário Municipal responsável pela articulação e implementação do desenvolvimento urbano e ambiental.

Parágrafo único: Cabe à coordenação do Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle:

- I** - Coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos definidos no artigo XX;
- II** - Articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e as entidades da administração indireta integrantes do Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle entre outros órgãos e entidades governamentais e não-governamentais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

III - Propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano e ambiental;

IV - Convocar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor e os demais integrantes do Sistema Municipal de Gestão Territorial;

V - Convocar reuniões intersetoriais;

VI - Promover entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e medidas comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Pará;

VII - Organizar e manter o sistema municipal de informação; propor modificações na estrutura administrativa municipal para a incorporação dos objetivos, diretrizes e medidas previstas nesta lei;

VIII - Divulgar as decisões do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor de forma democrática para toda a população do Município de Curuá.

Artigo 166º- Cabe aos órgãos de administração direta e indireta integrantes do Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle:

I - Apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos destinados a dar suporte ao planejamento;

II - levantamento de dados e fornecimento de informações técnicas relacionadas à área de atuação específica, destinadas a alimentar o sistema municipal de informação;

III - Integração em grupos de trabalho ou comissões técnicas responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental.

Artigo 167º. Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor - CMAPD:

I - Acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Acompanhamento e Controle de Curuá e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;

II - Propor medidas e opinar sobre as demais propostas relativas à atualização, complementação e revisão do Plano Diretor de Acompanhamento e Controle de Curuá;

III - Zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada ao planejamento e desenvolvimento urbano e ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- IV - Deliberar sobre a aplicação do Fundo de Habitação Social;
- V - Conduzir o processo de participação da população no planejamento e na gestão da cidade;
- VI - Propor, apreciar e opinar sobre a formulação de políticas, planos, leis, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Curuá;
- VII - Propor a criação de áreas de especial interesse e opinar sobre as demais propostas, garantindo ampla oportunidade de participação da população residente;
- VIII - Propor a coordenação do Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor - CMAPD: a instituição de Comitês Gestores Locais, quando necessário;
- IX - Opinar sobre a programação de investimentos que viabilizem as políticas de desenvolvimento urbano e ambiental;
- X - Promover debates sobre matérias de interesse do Conselho, inclusive sobre temas propostos por setores da sociedade;
- XI - Propor ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Gestão Territorial a realização de estudos e pesquisas de interesse para o desenvolvimento urbano;
- XII - Opinar quanto à desafetação e ao uso privativo de bens de uso comum do povo.

Parágrafo único. Lei municipal determinará a composição do Conselho Municipal de Gestão Territorial.

XIII - Conselho Municipal de Gestão Territorial tem caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo e como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação do Plano Diretor Participativo do Município de Curuá. Os Comitês Gestores Locais serão compostos por representantes de entidades com atuação local e da população residente e usuária.

Parágrafo único. Compete aos Comitês Gestores Locais: coordenar as ações promovidas nas áreas de especial interesse, articulando as informações, demandas e propostas das entidades e população residente e usuária local aos responsáveis dos órgãos públicos; instituir mecanismos de envolvimento da população local nas ações a serem empreendidas; monitorar a implementação dos programas e projetos e a aplicação dos investimentos realizados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

CAPÍTULO XIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 168º -Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.
Parágrafo único.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, será regulamentado no prazo de 90(noventa) dias, da publicação desta lei.

Artigo 169º - As receitas e os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão aqueles recursos, independente de outras fontes, provenientes de:

- I – recursos próprios do Município;
- II – repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Pará a ele destinado;
- III – transferências de instituições privadas;
- IV – transferências de entidades internacionais;
- V – transferências de pessoas físicas;
- VI – acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII – receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- VIII- receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- IX – receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- X – rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

XI – doações;

XII – outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Artigo 170º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento urbano, poderão ser aplicados diretamente pela Prefeitura, em investimentos de infraestrutura urbana, de regularização fundiária, instalação de serviços públicos, aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal Urbano.

CAPÍTULO XIV
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO TERRITORIAL

Artigo 171º - O sistema de informação para gestão territorial se constitui em um instrumento para:

- I - Apoiar a implantação do planejamento do desenvolvimento urbano e ambiental;
- II - Auxiliar no controle e avaliação da aplicação desta lei e da legislação complementar;
- III - Orientar a permanente atualização do Plano Diretor Municipal Participativo de Curuá e dos processos de planejamento e gestão territorial municipal;
- IV - Propiciar o estabelecimento de iniciativas de democratização da informação junto à sociedade.

Artigo 172º - O Poder Executivo Municipal deverá criar um sistema municipal de informação baseado nas diretrizes expressas na Lei Orgânica do Município, atendendo as diretrizes desta lei, considerando as seguintes medidas:

- I - Adotar a divisão administrativa em distritos e bairros como unidade territorial básica para agregação da informação;
- II - implantar cadastro técnico, multifinalitário, que integre informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

III - implantar e manter atualizado, permanentemente, o sistema com informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georeferenciadas em meio digital;

IV - Buscar a articulação com cadastros estaduais e federais existentes.

Artigo 173º - Deverá ser estabelecido um fluxo contínuo de informações entre os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Gestão Territorial.

Artigo 174º -O sistema de informação para gestão territorial deverá ser disponibilizado a qualquer munícipe que requisitá-lo por petição simples.

Artigo 175º- Deverá ser assegurada uma ampla e periódica divulgação dos dados do sistema de informação para gestão territorial, garantido o seu acesso aos munícipes por todos os meios possíveis, incluindo:

I - Fóruns de debate;

II - Rádios comunitárias nos distritos e na cidade de Curuá;

III - Imprensa oficial;

IV - Material impresso de divulgação, tais como cartilhas e folhetos;

V - Meio digital;

VI - Outros meios de comunicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Plano Diretor Municipal Participativo de Curuá.

Artigo 176º -O Conselho será composto por um total de 21 (vinte e um) membros titulares e 21 (vinte e um) membros suplentes, representantes do poder público, da sociedade civil e de movimentos populares e de segmentos setoriais, assim distribuídos:

I - 07 (sete) representantes do poder público, sendo 02 desses membros natos a saber, o Secretário Municipal da pasta diretamente responsável pela política de habitação, que o presidirá, e, o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

II - 07 (sete) representantes da sociedade civil e movimentos populares;

III - 07 (sete) representante de Instituições, associações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

§ 1º - Os membros constantes no inciso I serão designados através de ato próprio pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A indicação dos membros referidos no inciso III será feita pelos órgãos ou entidades a que os mesmos pertencerem através de comunicação oficial por escrito.

§ 3º - A forma de indicação dos membros constantes no inciso II será regulamentada por Decreto, que disporá sobre o processo eleitoral dos mesmos de forma direta através de plenárias.

§ 4º - Cada membro titular terá seu suplente que o substituirá em seus impedimentos e assumirá sua posição em caso de vacância.

Artigo 177º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

Artigo 178º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Artigo 179º - O Poder Executivo envidará todos os esforços para oferecer os meios necessários para o pleno funcionamento do Conselho.

Artigo 180º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Pelo exposto ante a constitucionalidade, adequação e conveniência administrativa **SANCIONA** o referido projeto de lei 03/2018, classificando-o como **LEI MUNICIPAL Nº 340 de 27 de março de 2018**

Curuá/PA, 27 de Março de 2018


JOSÉ VIEIRA DE CASTRO
Prefeito Municipal de Curuá